



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE - MMA  
CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA  
CÂMARA ESPECIAL DE RECURSO - CER**

**CÂMARA ESPECIAL DE RECURSO**

**PROCESSO:** 02024.000670/2006-87

19/05/2006

**RECORRENTE:** ELIEZER DOS ANJOS DE SOUZA

**RECORRIDO:** INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS  
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

**PROCEDÊNCIA:**CUJUBIM/RO

**ASSUNTO:** 21101 - AUTO DE INFRAÇÃO

**REFERENCIA:**

- **AUTO DE INFRAÇÃO Nº 252269/D**
- **TERMO DE EMBARGO/INTERDIÇÃO Nº 0287333/C**
- **CERTIDÃO COM ROL DE TESTEMUNHAS**
- **COMUNICAÇÃO DE CRIME**
- **CÓPIA DE RECIBO**
- **FOTOGRAFIA**

---

**RELATÓRIO**

**Adoto o Relatório da Nota Informativa nº 230/2011/DCONAMA/SECEX/MMA, conforme transcrição a seguir.**

*“O presente processo administrativo trata do auto de infração nº 252269/D – MULTA, lavrado em 19/05/2006, contra ELIEZER DOS ANJOS DE SOUZA por “destruir 80 hectares de floresta nativa, objeto de especial preservação” em Cujubim/RO. O agente atuante enquadrou a infração administrativa no art. 37 do Decreto 3.179/99, que corresponde ao crime tipificado no art.50 da Lei nº 9.605/98, cuja pena máxima é de um ano de detenção.*

*A multa foi estabelecida em R\$ 120.000,00.*

*Acompanham o auto de infração: Termo de Embargo/Interdição nº 0287333/C, Certidão (rol de testemunhas) e Comunicação de Crime (fls. 02-04).*

*O atuado apresentou defesa às folhas 09-20, em 07/06/2006, quando alegou que a área objeto da autuação não pode ser enquadrada como área de especial preservação; que a área, para ser considerada de especial preservação, deveria ter sido assim declarada pelo Poder Público, o que não ocorreu no caso; que a tipificação legal da conduta é inexistente; falta de pressuposto para a aplicação do auto de infração; cerceamento de defesa; violação ao princípio da proporcionalidade e valor exorbitante da multa.*

O fiscal atuante manifestou-se por meio da Contradita de fl. 23.

Com base no parecer jurídico de fls. 24-28, o Superintendente do Ibama homologou o auto de infração em 23/08/2006 (fl. 29).

O atuado interpôs recurso às folhas 50-59, em 06/08/2007. Desse modo, o Presidente do Ibama, à fl. 72, decidiu pelo improvimento do recurso e pela manutenção do auto de infração em 21/07/2008.

O atuado foi notificado da decisão em 11/03/2009 (fl. 76).

Inconformado, interpôs recurso às folhas 77-83, em 18/03/2009, quando fez as mesmas alegações anteriores.

Às fls. 136, a Procuradoria Jurídica do Ibama sugeriu o desentranhamento dos documentos de fls. 89/135, já que se trata de outra peça recursal, protocolada em 13/07/2009, por meio da qual o atuado requer, além do cancelamento da multa, a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, visando a apresentação do PRAD para recuperação da área degradada. Anexo ao pedido está o Projeto de Recuperação de Reserva Legal Degradada.

Os autos do processo foram encaminhados ao Conama em 06/10/2009 (fl. 138).

É a informação. Para análise do relator.

**Luciana Buaes Schepke Maíra Luísa Milani de Lima**  
Estagiária de Direito Analista Ambiental"

---

**Julgamento previsto para os dias 10 e 11 de setembro de 2011.**

**VOTO**

---

## **1. Da Admissibilidade do Recurso**

### **1.1. Da Legitimidade**

O Atuado está devidamente qualificado nas peças de defesa e recursais e assina todas suas manifestações no processo.

### **1.2. Da Regularidade na representação**



A assinatura do Autuado constante no Recurso endereçado ao CONAMA, aparentemente, é a mesma contida no AR de fl. 47, quando foi notificado no seu endereço constante do AI e da Defesa. O Autuado é parte legítima para interposição do recurso ora em análise.

1.3. **Da tempestividade do Recurso.** A notificação de indeferimento do recurso ocorreu em 11/03/2009 (fl.76).O recurso foi interposto em 18/03/2009 (fls. 77-83). Considera-se, portanto, o recurso de fls. 91-115.

Considera-se tempestivo o recurso dirigido ao CONAMA.

Ultrapassando a análise da legitimidade e tempestividade, admite-se o presente recurso e passa-se ao exame de mérito.

## **2. Do Mérito**

### **2.1. Da Prescrição**

O Auto de Infração, lavrado em 19/05/2006, foi homologado pela autoridade competente em 23/08/2006 (fl. 29), o Presidente do IBAMA julgou o recurso em 21/07/2008, mantendo o referido Auto, à fl. 72. Através do Recurso de fls. 77-83 o processo foi encaminhado ao CONAMA.

Considerando a data da última decisão (do Presidente do IBAMA) em 21/07/2008 até a data do presente julgamento (11/11/2011), com lapso temporal de 03 anos, 03 meses e 20 dias. Conclui-se pela não ocorrência da prescrição, uma vez que o prazo prescricional é o de 04 anos, considerando o art. 50 da Lei Penal dos Crimes Ambientais.

Da decisão do Presidente do IBAMA até a data do presente julgamento se passaram mais de 03 anos, sendo necessário averiguar a possibilidade de ocorrência da prescrição intercorrente.

Foram praticados os seguintes atos após a decisão do Presidente do IBAMA:

- 21/07/2008 – Decisão do Presidente do IBAMA (fl.72);
- 23/10/2008 – Despacho determinando a notificação do Autuado (fl. 73);
- 11/03/2009 – Efetivação da notificação (fl. 76);
- 18/03/2009 – Interposição de Recurso ao CONAMA (fls. 77-83);
- 08/04/2009 – Despacho do Setor de Arrecadação, encaminhando o Processo à DIJUR (FL. 84);
- 13/05/2009 – Despacho nº 1.928 PFE/IBAMA/RO encaminhando o Processo para análise do Recurso (fl. 85);



- 19/05/2009 – Parecer da PFE (fls. 86-87);
- 20/05/2009 – Despacho encaminhando o Processo ao CONAMA (fl. 88);
- 06/10/2009 – Decisão do Presidente do IBAMA determinando o envio do Processo ao CONAMA (fl. 138);
- 20/10/2011 – Nota Informativa do DCONAMA (fl. 151);
- 20/10/2011 – Despacho encaminhando o Processo para análise e parecer (fl.152).

Como se constata, também não ocorreu a prescrição intercorrente.

## 2.2. Análise da matéria do Auto de Infração

A infração ocorreu em área da Linha B90, em Cujubim/RO, caracteriza por “destruir 80 hectares de floresta nativa, objeto de especial preservação. Coordenadas 9°07'24,8” Sul 62°40'0,82” Oeste.

*O agente autuante enquadrou a infração administrativa no art. 37 do Decreto 3.179/99, que corresponde ao crime tipificado no art.50 da Lei n° 9.605/98, cuja pena máxima é de um ano de detenção.*

O Art. 50 da Lei n° 9.605/98 dispõe:

*“Art. 50. Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação:*

*Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa”*

O Decreto n° 3.179/99 em seu art. 37 estabelece que:

*“Art. 37. Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação:*

*Multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), por hectare ou fração”.*

Quanto a área de especial proteção, cabe assinalar que a área desmatada atingiu o bioma amazônico, conforme dispõe o § 4º do art. 225 da Constituição federal.

A CF é clara ao identificar a floresta amazônica brasileira como um importante valor da nação que precisa assegurar condições que a mesma seja preservada, controlando o uso dos recursos naturais. Ser patrimônio da nação pressupõe cuidados especiais, que vão além da regra comum.

A floresta amazônica é de especial proteção porque compõe um bioma importantíssimo para a vida, comportando uma relevante reserva biogenética do planeta, sendo necessárias normas mais severas que visem proteger esta floresta do uso descontrolado. O valor de R\$ 1.500,00 por hectare é uma forma de dar maior proteção a este frágil bioma<sup>1</sup>.

O Acórdão da Quinta Turma do TRF 1ª Região, na Apelação Cível nº 2007.39.02.000774-1, que transita na, com decisão de 10/08/2011, assim trata o tema da floresta amazônica e a especial proteção:

*“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REPARAÇÃO DE DANOS AO MEIO AMBIENTE. DESMATAMENTO ILEGAL NA FLORESTA AMAZÔNICA. ÁREA DE PROPRIEDADE PARTICULAR. LEGITIMIDADE ATIVA DO IBAMA.*

*1. O IBAMA tem legitimidade para propor ação civil pública que visa à reparação de danos ao meio ambiente, quando o desmatamento ilegal e a queima de vegetação nativa tenham atingido a floresta amazônica, embora ocorridos em imóvel rural particular. Caracterizado, no caso, o interesse federal na lide, por se tratar da maior floresta tropical do mundo, declarada patrimônio nacional pela Constituição da República, nos termos do art. 225, § 4º, sendo também objeto de especial proteção por outro preceito normativo específico (Lei 5.173/66, art. 2º), tanto mais em face de sua vulnerabilidade e da rica biodiversidade do ecossistema da região e seu peso no equilíbrio climático global.*

*2. A preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, é uma exigência imposta ao Poder Público e à coletividade, os quais têm o dever de defendê-lo. Assim é que, embora seja*

<sup>1</sup> Lei nº 4.771/65 em seu Art. 15. Fica proibida a exploração sob forma empírica das florestas primitivas da bacia amazônica que só poderão ser utilizadas em observância a planos técnicos de condução e manejo a serem estabelecidos por ato do Poder Público, a ser baixado dentro do prazo de um ano. ([Regulamento](#))

*imprescindível conferir efetividade ao desenvolvimento econômico do País, este, contudo, deve ocorrer de maneira sustentável e, por isso mesmo, sem agressão antijurídica ao meio ambiente. Ressalte-se que tal política pública constitui a positivação legislativa da máxima constitucional que prevê a necessidade da preservação ambiental para as presentes e futuras gerações (CF, art. 225, caput).*

*3. A legitimação ativa do IBAMA, portanto, resulta da regra do inciso IV do art. 5º da Lei 7.347/85, incluído pela Lei 11.448/2007, a qual conferiu, expressamente, às autarquias, empresas públicas, fundações e sociedades de economia mista atribuição jurídica para ajuizar ação civil pública.*

*4. Apelação do IBAMA e remessa oficial providas para declarar a legitimidade ativa da autarquia federal, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para o seu regular prosseguimento.*

A tipificação legal da conduta existe e está assentada nos arts. 70 e 50 da Lei 9.605/98 e art. 37 do Decreto nº 3.179/99, com toda a descrição fática necessária à exigência de fundamentação.

O valor da multa, conforme o art. 37 do Decreto 3.179/99 é objetivo R\$ 1.500,00 por hectare ou fração, não tendo que falar em abuso.

Por fim, resta anotar que o Autuado não questionou o fato de desmatamento, não questionou sua autoria e nem juntou uma só prova para comprovar suas alegações. Fez uso da defesa e de seus recursos permitidos, não tendo que falar em cerceamento de defesa.

### **3. Por todo o exposto, passa ao VOTO:**

3.1. pela admissibilidade do recurso;

3.2. pela não ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e nem pela prescrição intercorrente;

3.3. pela manutenção do AI nº 252269 e do valor da multa;

3.4. pela manutenção do Embargo/Interdição nº 0287333/C, a critério do IBAMA.

Brasília, 10 de novembro de 2011.

*Evandro José Sperello*  
*Representante da Contag.*

Evandro José Morello  
Representante da CONTAG

---